



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.250
(Processo nº. 2007/53027-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 354/2006, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/53027-9

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 354/06 celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF. O responsável é o Sr. Francisco Feitosa Farias.

O responsável não prestou contas, daí a instauração deste processo, do qual foi notificado, mas não lhe deu qualquer atendimento. O titular da SEPOF encaminhou a documentação juntada nas fls. 07 a 26.

A Seção Técnica, em relatório de fls. 28, informa, então, que o convênio foi firmado em 23/06/2006, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que teve por objeto a "Recuperação das Estradas Vicinais", mas que o repasse feito foi de apenas R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e que a execução do objeto, segundo laudo da SEPOF, foi de apenas 80%, daí concluir pela irregularidade das contas, devolução do valor recebido e aplicação de multas regimentais ao responsável.

Citado, o Sr. Francisco Feitosa Farias não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 34, opina pela irregularidade das contas, condenação do responsável à devolução do valor recebido e ao pagamento de multas.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, e considerando a ausência da prestação de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

contas, julgo estas contas irregulares nos termos do art. 166, III do Regimento Interno deste Tribunal e condeno o Sr. Francisco Feitosa Farias à devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora computados até sua efetiva devolução, e, com base no art. 233, VI do Regimento Interno combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, por ter, com sua omissão dado causa a instauração desta tomada de contas, condeno ao Sr. Francisco Feitosa Farias ao pagamento da multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na forma do Parágrafo 1º do art. 235 do citado Regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época, C.P.F. nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atualizada a partir 30/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 22 de outubro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631